



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4096/09
PLL Nº 189/09

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 144 /10 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 8, aponta extrapolação da competência legislativa municipal referente ao conteúdo normativo do artigo 1º, que versa sobre matéria atinente ao Direito Civil, de competência privativa da União, por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República. A par disso, declara que, por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo administrar as rendas municipais, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo do art. 3º da Proposição.

O autor, diante do apontado pela Procuradoria da Casa, apresenta a Emenda nº 01, alterando a redação do art. 3º.

A Comissão de Constituição e Justiça, no seu Parecer nº 133/10 – CCJ, fls. 12 a 16, opina pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01,

Em documento, fls. 18 a 21, o autor, em extenso arrazoado, pede que a Comissão de Constituição e Justiça reconsidere seu parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em novo Parecer, de nº 206/10 - CCJ, fls. 33 e 34, mantém a posição pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº. 01.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4096/09
PLL Nº 189/09
Fl. 2

PARECER Nº 144 /10 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Este o sucinto relatório.

Estamos, mais uma vez, diante de um Projeto que, se aprovado, aumentará o cabedal de leis municipais inócuas ou inconsistentes, que só fazem atrapalhar, uma vez que, neste caso, o assunto está contido no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, desnecessário o Município cuidar de legislar sobre a matéria.

Assim, nosso entendimento é de que o Projeto não merece prosperar.

Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2010.



**Vereador João Carlos Nedel,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 14-09-10

Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente



Vereador Airto Ferronato



Vereador Mauro Pinheiro